



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO DO PREGOEIRO RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: 028/2025.

EDITAL Nº: 012/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a atenção primária de saúde em atendimento a demanda do Município de Córrego Fundo/MG de acordo com a resolução SES nº 9477/2024.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **L FORASTIERI MACHADO LTDA**, para o item 14, **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para o item 24 e **APOIO PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** para o item 25 nos termos da Ata da Sessão do dia 26/05/2025.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 14.133/21 e, tendo o licitante se manifestado na sessão sobre a intenção recursal, a intenção de Recurso da licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** foi recebida e aberto o prazo para envio das razões recursais até 02/06/2025 às 23:59h, bem como, aberto o prazo para que os demais interessados apresentem contrarrazões ao recurso até 05/06/2025 às 23:59hs.

As razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas ao licitante concorrente para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, da Lei nº. 14.133/21, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A peça contendo as razões recursais foi recebida no prazo e forma legal e, encerrado o prazo para as razões recursais, iniciou-se o prazo dos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme consta na sala de disputa do pregão eletrônico em comentário.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que as licitantes concorrentes não apresentaram contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório**, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”.* Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao edital em dispositivos da Lei nº 14.133/21. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O princípio da vinculação ao edital é de tal importância que impede, por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. *qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** se refere à decisão do pregoeiro “que declarou vencedor da etapa de lances e habilitado para o item 14 o licitante **L FORASTIERI MACHADO LTDA**, item 24 o licitante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e item 25 o licitante **APOIO PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**”.

Na manifestação de interesse de recurso a recorrente alega o seguinte para o item 14:

A licitante arrematante ofertou a marca SONOSAUD, a qual não atende ao edital, senão vejamos.

O edital solicita: **ausculta de batimentos cardíaco fetal a partir da 10ª semana de gestação.**

O edital solicita: **alimentação por bateria recarregável com carregador bivolt incluso.**

Segundo o site <https://www.montserratsshop.com.br/doppler-fetal-portatil-sonosound-9948-p987094> o equipamento ofertado permite ausculta apenas a partir da 12ª semana de gestação, bem como possui alimentação por pilhas e não por bateria conforme solicita o edital.

Para o item 24 a licitante alega:

A licitante arrematante, e a segundo colocada ofertaram a marca Mikatos, a qual não atende ao solicitado em edital, senão vejamos.

Inicialmente gostaríamos de frisar que o site da Fabricante Mikatos traz 06 modelos de Otoscópios, porém somente **UM ÚNICO MODELO** leva o nome **MIKATOS**, os demais **LEVAM O NOME MISSOURI**, e **TK** conforme podemos conferir no site <https://www.mikatos.com.br/category/produtos/otoscopios/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O edital solicita: **OTOSCÓPIO COM FIBRA ÓPTICA** Otoscópio com Fibra Óptica

O modelo ofertado possui iluminação direta

O edital solicita: **regulador de alta e baixa luminosidade**

O modelo ofertado não possui

O edital solicita: **conexão pêra de insuflação permitindo avaliar a mobilidade da membrana timpânica**

O modelo ofertado possui não possui

O edital solicita: **lente giratória com aumento de no mínimo três vezes**

O modelo ofertado possui 2,5x
Resta comprovado que não atende ao edital.

Já para o item 25 a licitante alega:

A licitante arrematante ofertou a marca BIC, conforme modelo abaixo:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO PAINEL FRONTAL



Ocorre que o edital solicita equipamento de mão, com tela de 2,4 polegadas, conforme modelos abaixo:



Resta comprovado que o equipamto ofertado não possui tela de 2,4 polegadas conforme solicita o edital.



Analisando os termos do edital convocatório e o Termo de Referência, temos que se exigiu o seguinte:

14	<p>DETECTOR FETAL DE BATIMENTOS CARDÍACOS. Equipamento de detecção e ausculta de batimentos cardíaco fetal a partir da 10ª semana de gestação por método de ultrassom através de transdutor e alto-falante embutido. Deve apresentar as seguintes características mínimas: Capacidade de informar dados de localização da placenta e detecção do fluxo do cordão umbilical com controle de tonalidade de som para filtragem de ruídos indesejáveis. Autofalante embutido de 1,2 W e gabinete em ABS. Display LCD com mostrador digital, apresentação de F.C.F. Escala de medição da FCF de 0 a 250 bpm. Com controle de volume e tonalidade; Desligamento automático após 5 minutos sem uso; <u>Deverá</u> possuir gabinete em material de alta resistência; saída para fone de ouvido e interface para computador; botão liga/desliga com ajuste de volume; alimentação por bateria recarregável com carregador bivolt incluso; vida útil de funcionamento de no mínimo 6 horas e baixo consumo de energia. Potência de Audio de 1000 mW; equipado com Alarme para Bradicardia e taquicardia; permitindo uma Profundidade do Feixe Ultrassônico de 200mm e/ou superior; Possuir Suporte lateral para acoplar transdutor; frequência de operação aproximada 2,0MHZ. Acompanhar Fone de ouvido, Transdutor, Gel, bolsa para transporte e demais acessórios que compõe o equipamento. Apresentar certificado de conformidade com a norma de segurança elétrica IEC 60601- 1. Apresentar Catálogo e Manual em português. Deve possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Selo com registro de certificação pelo INMETRO. Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de fabricação.</p>	02
----	---	----



24

OTOSCOPIO COM FIBRA ÓPTICA: com cabo em aço inoxidável, com revestimento termoplástico reforçado, para pilhas médias comuns, cabeçote para espéculos com lâmpada e regulador de alta e baixa luminosidade. Encaixe para visor sobressalente articulado ao cabeçote. Clipe para transporte de bolso; conexão pêra de insuflação permitindo avaliar a mobilidade da membrana timpânica; lente giratória com aumento de no mínimo três vezes para imagens nítidas e sem distorção; Otoscópio com transmissão por fibra óptica, sem obstruções, sem reflexos e sem aquecimento. Acionamento com botão liga/desliga integrado; Não deve conter látex; Lâmpada LED 2,5 V de fácil substituição e longa duração como substituição, passível o dimensionamento de lâmpada Xênon Halógena XHL de mesma tensão de operação; Acompanhamento: 5 espéculos antirreflexo com encaixe de metal cromado, reutilizáveis e em diferentes calibres; lâmpada e visor sobressalente; espéculos descartáveis nas seguintes quantidades e medidas aproximadas: 5 espéculos de 2 mm de diâmetro externo, 5 espéculos de 3 mm de diâmetro externo, 3 espéculos de 4 mm de diâmetro externo, 3 espéculos de 5 mm de diâmetro externo; bolsa para acondicionamento. Deve possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Selo com registro de certificação pelo INMETRO. Quando aplicável.

03



25	<p>OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL DE MÃO – Display LCD colorido de alta resolução, com no mínimo 2,4 polegadas, dimensão aproximada 60mm (larg.) x 120mm (alt.) x 30mm (prof.), grau de proteção contra penetração de líquidos IPX2, com peso máximo de 500g, possuir no mínimo dois modos de operação selecionáveis; indicação da SpO2 (SpO2 intervalo: 0-100% precisão: ± 2% em 70- 100%), frequência cardíaca, força de pulso (pulsação: 30- 250 bpm precisão: ± 2bpm), resolução de 1%, onda <u>pletismográfica</u> e tabela de tendências, alarmes visuais e sonoros, ajustáveis e programáveis, memória interna dos eventos e tendências de mínimo 48 horas e conexão USB ou RS-232 para computador, bateria de lítio, recarregável por fonte de alimentação, com autonomia mínima de 18 horas em funcionamento contínuo. Carregador de baterias integrado com alimentação bivolt automático. Aplicável para paciente adulto, pediátrico e neonatal, capacidade de ajuste de brilho de tela e modo stand-by (espera). Acessórios inclusos: 02 sensores de SpO2 reutilizáveis adulto tipo clip, 02 sensores de SpO2 para pacientes neonatais e pediátricos, 04 baterias Ni-MH recarregáveis, 01 carregador de baterias de alimentação 110/220 volts bivolt automático, 01 manual de operação. Apresentar o Certificado de Conformidade com as normas NBRIEC 60601-1, NBRIEC 60601-1-2 e suas atualizações. O Oxímetro portátil de mão deverá apresentar Registro Vigente na Agência Nacional de Vigilância sanitária - ANVISA, bem como a certificação no INMETRO.</p>	1
----	--	---

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante trata-se de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas e os catálogos apresentados dos modelos ofertados para os itens 14, 24 e 25 e da análise foi verificado:

Item 14: verifica-se que a proposta da licitante **L FORASTIERI MACHADO LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.

Item 24: verifica-se que a proposta da licitante **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.

Item 25: verifica-se que a proposta da licitante **APOIO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Desta forma, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral**.

Ante à exposição dos motivos contidos nesta Decisão, entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 012/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento integral, reformando a decisão para declarar **DESCLASSIFICADA** as propostas das licitantes **L FORASTIERI MACHADO LTDA** (classificado em 1º lugar para o item 14), por ofertar modelo que não atende os requisitos do edital (ausculta ideal para uso a partir da 12ª semana (o edital exige a partir da 10ª semana); aparelho a pilhas) edital exige alimentação por bateria recarregável com carregador bivolt incluso); **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (classificado em 1º lugar para o item 24), por ofertar modelo que não atende os requisitos do edital (em pesquisa a ficha técnica do produto ofertado, ficou evidenciado que não cumpre o requisito de lente giratória com aumento de no mínimo 3 vezes, já que o modelo ofertado possui apenas 2,5 vezes); **APOIO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** classificado em 1º lugar para o item 25), por ofertar modelo que não atende os requisitos do edital (já que o produto ofertado é alimentado por pilhas alcalinas diferente do que foi solicitado no edital que exige bateria de lítio, recarregável por fonte de alimentação).

Ocorrendo a desclassificação das propostas das licitantes classificadas em primeiro colocado para os itens 14, 24 e 25, nos termos legais, o pregoeiro deverá analisar as demais propostas, na ordem de classificação, até que haja alguma que atenda aos termos do edital pautando-se nos princípios da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o poder-dever de proceder a revisão de seus atos por ventura equivocados, pois quando for o caso, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências. A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Diante disso, em seguida, nos termos da Lei 14.133/21, analisa as demais propostas na ordem de classificação restando comprovado que:

Item 14:

- a) Licitante **JT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** (2ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (ausculta ideal para uso a partir da 12ª semana (o edital exige a partir da 10ª semana); funcionamento mínimo do produto de 4 horas (o edital exige no mínimo 6 horas).
- b) Licitante **MARIMAX COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E VETERINARIOS LTDA** (3ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do



Edital (ausculta ideal para uso a partir da 12ª semana (o edital exige a partir da 10ª semana).

- c) Licitante **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (4ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (ausculta ideal para uso a partir da 12ª semana (o edital exige a partir da 10ª semana).
- d) Licitante **EQUIPSUL COMERCIO E ASSITENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA** (5ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (produto ofertado alimentado a pilha (o edital exige alimentação por bateria recarregável).
- e) Licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (6ª classificada): apresentou proposta para fornecimento do equipamento Jumper JPD-100B o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Item 24:

- a) Licitante **APOIO PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES** (2ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (em pesquisa a ficha técnica do produto ofertado, ficou evidenciado que não cumpre o requisito de lente giratória com aumento de no mínimo 3 vezes, já que o modelo ofertado possui apenas 2,5 vezes).
- b) Licitante **FOCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA** (3ª classificada): apresentou proposta para fornecimento do equipamento Audix Standard o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**
- c) Licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** apresentou proposta para fornecimento do equipamento Doctor Devices BR100.103 o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

Item 25:

- a) Licitante **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (2ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (possui apenas 1 sensor de SpO2 adulto diferente do edital que exige 2 sensores de SpO2 reutilizáveis adulto tipo clip e 02 sensores de SPO2 para pacientes neonatais e pediátricos).
- b) Licitante **JT COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** (3ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (possui apenas 1 sensor de SpO2 adulto diferente do edital que exige 2 sensores de SpO2 reutilizáveis adulto tipo clip e 02 sensores de SPO2 para pacientes neonatais e pediátricos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

- c) Licitante **MARIMAX COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E VETERINARIOS LTDA** (4ª classificada): Proposta desclassificada por ofertar produto que não atende as especificações do Edital (produto ofertado alimentado a pilha (o edital exige alimentação por bateria de lítio recarregável).
- d) Licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** (5ª classificada): apresentou proposta para fornecimento do equipamento Creative PC-66B o qual **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**.

Considerando que os modelos ofertados pela licitante **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (itens 14 e 25)** e **FOCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (item 24)** atenderam às exigências do edital, ficam as mesmas convocadas para negociação do valor na plataforma **LICITANET**, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos.

E com isso, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 13 de junho de 2025.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro